



PROCESSO nº 2704.01/2020  
PREGÃO ELETRONICO N.º 2704.01/2020  
**Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**  
Impugnante: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES

### **Resposta a Impugnação**

A Pregoeira Municipal, vem responder ao pedido de impugnação do Edital nº 2704.01/2020, impetrado pela empresa IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações e Art. 12, do Decreto nº 3.555/2000..

### **DAS RESPOSTAS**

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 41, parágrafo segundo, também citado pela impugnante, senão vejamos:

**§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94) (grifamos).**

O Art. 41, parágrafo segundo alíneas é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

Contesta a impugnante as especificações do item Sistema de Impressão no certame, que como se encontram no edital, alegando que seria o caso de prever no edital também a tecnologia de impressão térmica, que esta traz diversas vantagens, não sendo sensíveis a luz, comente ao calor, são mais resistentes, não tem problemas com filmes presos, além de outras vantagens.

*No que pertine as especificações dos itens em licitação, há que se observar que estas são as que atendem de forma satisfatória as necessidades da Administração e com toda tramitação processual constante na Lei nº 10.520/2002.*

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e



definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

Isto posto, as especificações dos produtos constam do Termo de Referência anexo do edital regedor, com todas as informações necessárias para elaboração de propostas por quaisquer interessados no certame, pois lá, constam além das especificações, quantitativos e outras informações, devidamente elaboradas por setor competente da Secretaria de Saúde Municipal, mormente por profissionais capacitados, que realizam seus estudos e formulam especificações, quantitativos e outras questões conforme as necessidades do órgão, e tantas outras concernentes ao atendimento de suas demandas conforme a legislação vigente.

Para tanto, ao recebermos esse pedido de impugnação, por tratar-se esclarecimentos e contestações acerca das especificações dos produtos acionamos o setor mencionado, e obtivemos a resposta que foram elaboradas as especificações com base em critérios próprios de saúde, de acordo com a realidade municipal e que não há qualquer restrição a competitividade, pois são produtos usuais no mercado, não havendo qualquer restrição.

As coletas prévias de preços obtidas para formulação de valores estimados para o certame já comprovam que tais produtos são fornecidos por mais de uma empresa que atua no segmento.

O objeto se fez absolutamente compreensível estando deste modo o processo em tela dentro da legalidade, e assim, entendemos que todas as informações já estão presentes no edital em todas as especificações como já enfocado, não se gerando dúvidas a qualquer empresa ou licitante.

Os instrumentos convocatórios devem oferecer requisitos suficientes as composições de custos dos serviços, elaboração de orçamentos e propostas, de maneira que o licitante não tenha dúvidas sobre o que se esta licitando e a partir deste ponto escolher a melhor proposta, vejamos entendimento do TCU:

“A estimativa e o detalhamento dos tipos de serviços a serem executados, desde que acompanhados de fundamentação técnica e compatível com o trecho em questão, podem servir para atender a exigência de projeto básico, sempre que tais serviços, além da natureza emergencial, forem de baixa complexidade executiva.

**Acórdão 53/2007 Plenário (Sumário)”**





A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).**

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, como se apontou, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

*"À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público."*

Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que as exigências editalícias seriam restritivas da competição, nos termos do art. 3º, § 1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

**"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:**

***1-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso).***



Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam legais, pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

O renomado Marçal Justen Filho, diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:

*"O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. **Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada**, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ('... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações')".*


Um pouco mais adiante diz:

*"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir"*

## **DA DECISÃO**

Diante do exposto esta Pregoeira nega o pedido da empresa IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES, de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 2704.01/2020, tendo em vista justificadas à margem dos enunciados acima, as alegativas da mesma para o caso em comento.

Uruburetama - Ce, 11 de maio de 2020

  
Luana Maria Bastos Advincula  
Pregoeira do Município de Uruburetama